TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 784929/20
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARQUINHO
INTERESSADO: ELIO BOLZON JUNIOR, LUIZ CÉZAR BAPTISTEL, MUNICÍPIO DE MARQUINHO, SEBASTIANA BARBOSA VAZ
RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 3647/23 - Segunda Câmara

Ato de Inativação. Aposentadoria por invalidez. EC n.º 70/2012. Inconsistências não regularizadas. Reiteradas diligências descumpridas. Voto Vencedor: conversão em diligência.

I. RELATÓRIO DO VOTO VENCIDO (AUDITORA MURIEL HEY)

Trata-se de processo de análise de ato de inativação sujeito a registro concedido à Sra. SEBASTIANA BARBOSA VAZ, aposentada por invalidez com proventos integrais no cargo de professora do município de Marquinho, com fundamento na EC n.º 70/2012.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, por meio da Instrução n.º 9546/23 - CAGE (peça 50), após reiteradas diligências sem respostas, opinou pela negativa de registro do ato de inativação, em razão dos seguintes apontamentos não saneados:

1) O(s) período(s) de contribuição atestado(s) pelo Regime Geral de Previdência e/ou por outro(s) Regime(s) Próprio(s) e utilizado(s) na presente aposentadoria não coincide(m) com a certidão emitida pelo INSS e/ou pelo(s) ente(s) previdenciário(s);
2) O laudo pericial anexado não atendeu aos requisitos da legislação.

Encaminhados os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal via Despacho n.º 38/23 - GAMH (peça 54), a unidade técnica se manifestou, por

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.N11I

intermédio da Instrução n.º 4103/23 - CGM (peça 55), pela negativa de registro, reiterando o entendimento da CAGE. Ademais, sugeriu a aplicação da multa prevista no art. 87, I, “b” da Lei Complementar n.º 113/2005 ao gestor atual Sr. LUIZ CÉZAR BAPTISTEL.

O Ministério Público de Contas, mediante Parecer n.º 1043/23 - 2PC (peça 56), com fundamento no exame da unidade técnica, e considerando a ausência de providências pelo jurisdicionado, opinou pela negativa de registro deste ato de inativação, com aplicação da multa prevista no art. 87, I, “b” da Lei Complementar n.º 113/2005 ao gestor atual Sr. LUIZ CÉZAR BAPTISTEL.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO DO VOTO VENCIDO (AUDITORA MURIEL HEY)

Diante da inexistência de manifestação da origem, e da ausência de documentação essencial à aferição de regularidade da inativação em tela, acompanho a opinião uníssona da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas pela negativa de registro do ato de inativação em análise, com a aplicação da multa prevista no art. 87, I, “b” da Lei Complementar n.º 113/2005 ao gestor atual Sr. LUIZ CÉZAR BAPTISTEL.

Restou atendido nos autos o cumprimento do princípio do contraditório e da ampla defesa, nos termos do art. 355 do Regimento Interno[1], haja vista as sucessivas comunicações processuais realizadas, mediante disponibilização dos próprios Despachos (peças 16, 36 e 43), acompanhados dos respectivos Ofícios de Diligência (peças 20, 40 e 47) e Avisos de Recebimento (peças 21, 41 e 48).

A aplicação da sanção de multa administrativa encontra-se em consonância com diversos julgados desta Corte, nos quais igualmente deixou-se de

[1] Art. 355. Nos casos em que o Relator ou o dirigente da unidade administrativa, por delegação, determinarem a citação, intimação ou diligência à parte, a comunicação será feita por meio eletrônico, mediante a disponibilização do próprio despacho, quando satisfeitas as condições do art. 381, § 1º, “c”, ou, quando ausentes essas condições, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, com observância das regras dos arts. 380-A e 380- B. (Redação dada pela Resolução n° 40/2013)
§ 1º (Revogado pela Resolução n° 24/2010)

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.N11I

apresentar resposta às diligências encaminhadas pela unidade técnica de forma injustificada[2].

Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto a Instrução n.º 9546/23 - CAGE (peça 50), Instrução n.º 4103/23 - CGM (peça 55) e o Parecer n.º 1043/23 - 2PC (peça 56) do Ministério Público de Contas.

III. VOTO VENCIDO (AUDITORA MURIEL HEY)

Pelo exposto, proponho o voto:

A. pela **negativa de registro** do ato de inativação concedido à Sra. SEBASTIANA BARBOSA VAZ, com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar nº. 113/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná);

B. determinar a adoção das medidas seguintes:

B.1) a aplicação da multa administrativa prevista no art. 87, inciso I, "b" da Lei Complementar n.º 113/2005[3] ao gestor atual Sr. LUIZ CÉZAR BAPTISTEL, em razão do reiterado desatendimento das diligências referidas nos autos;

B.2) a inclusão da decisão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da Lei Complementar nº. 113/2005 e do Regimento Interno;

B.3) em atendimento ao Prejulgado n.º 11 deste Tribunal de Contas do Estado do Paraná que a **Diretoria de Protocolo** proceda com a comunicação processual do MUNICÍPIO DE MARQUINHO, para que no prazo de 15

§ 2º Não se proferirá decisão que implique em alcance, condenação em restituição, ou multa sem que o nome do responsável tenha sido previamente incluído no rol dos qualificados e oportunizado o contraditório.

[2] Vide Acórdão n.º 3042/22 (Primeira Câmara) e Acórdão n.º 188/23 (Primeira Câmara).

[3] Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:
I - No valor de 10 (dez) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:
b) deixar de encaminhar, no prazo fixado, os documentos ou informações solicitadas pelas unidades técnicas ou deliberativas do Tribunal de Contas, salvo quando houver justificado motivo.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.N11I

(quinze) dias, dê ciência da presente decisão à interessada, para que, querendo, possa dela recorrer, também no prazo de 15 (quinze) dias, a ser contado da juntada aos autos da prova de sua intimação;

B.4) por fim, realizados os trâmites pertinentes, após a certificação do trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento dos autos à **Diretoria de Protocolo** para encerramento e consequente arquivamento, conforme os arts. 398, § 1º, e 168, inc. VII, do Regimento Interno.

IV. VOTO VENCEDOR (CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO)

Ato de inativação. Ausência de manifestação da municipalidade. Unidades Técnicas e Ministério Público de Contas pela negativa de registro. Conversão do julgamento em diligência para esclarecimentos, sob pena de aplicação de multa e instauração de tomada de contas extraordinária.

Com a máxima vênia à fundamentação do voto, divirjo do entendimento da ilustre Relatora.

Da detida análise dos autos, vislumbro que a aposentadoria por invalidez da servidora Sebastiana Barbosa Vaz (64 anos) foi concedida no dia 01/07/2019, por meio do Decreto nº 040/2019 (peça 9), com proventos integrais no valor de R$1.873,15, em decorrência do diagnóstico do CID N.32.4 (ruptura da bexiga), que causou sua inaptidão definitiva para as atividades laborativas.

Ocorre que a **Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão**, na Instrução nº 4476/22 (peça 15), constatou que o período de contribuição entre 30/06/1995 e 31/12/1996, oriundo de outro regime próprio de previdência, carece de Certidão de Tempo de Contribuição para sua comprovação. Além disso, o laudo pericial anexado não atendeu aos requisitos da legislação, pois aponta como

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.N11I

causa da invalidez a doença de CID N.32 (outros transtornos da bexiga), moléstia que não está elencada como doença grave, contagiosa ou incurável no artigo 28, §6º, da Lei Municipal nº 420/2013[4].

No contraditório apresentado pela entidade, embora tenham alegado a regularização das inconformidades encontradas, não apresentaram documentação probatória (peça 33/34).

Diante disso, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão se manifestou pela negativa de registro do ato de inativação (Instrução nº 9546/23, peça 50), cuja manifestação foi corroborada pela Coordenadoria de Gestão Municipal e pelo Ministério Público de Contas, que também opinaram pela aplicação de multa ao gestor municipal.

Por essa razão, o voto da Relatora é no sentido de negar o registro ao ato de inativação e aplicar multa administrativa ao gestor municipal. Contudo, compreendo que a servidora não pode ser penalizada por falha institucional. Igualmente, entendo que este não é o procedimento adequado para apuração da responsabilidade do gestor.

Neste contexto, minha proposta é de que previamente à análise do mérito do ato de inativação, seja concedida nova oportunidade de contraditório à entidade, para que apresente a documentação probatória do saneamento das inconsistências identificadas pela unidade técnica, sob pena de aplicação de multa ao gestor, além da instauração de tomada de contas extraordinária para apuração de sua responsabilidade em relação a eventual pagamento irregular de aposentadoria.

Em face do exposto, divergindo do entendimento da Relatora, proponho **VOTO** pela conversão do julgamento em diligência, para determinar a intimação do Município de Marquinho, para que no prazo regimental de 15 (quinze) dias, apresente documentação probatória do saneamento dos apontamentos

[4] § 6º - Consideram-se doenças graves, contagiosas ou incuráveis, a que se refere o parágrafo segundo, tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida (Aids); e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.N11I

destacados pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (ou retifique o ato em apreço, sendo o caso), sob pena de aplicação de multa ao gestor público pelo descumprimento das solicitações desta Corte, além da instauração de tomada de contas extraordinária para apuração da responsabilidade do gestor em relação a eventual pagamento irregular de aposentadoria.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro **FABIO DE SOUZA CAMARGO**, por unanimidade, em:

- determinar a conversão do julgamento em diligência, intimando o Município de Marquinho, para que no prazo regimental de 15 (quinze) dias, apresente documentação probatória do saneamento dos apontamentos destacados pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (ou retifique o ato em apreço, sendo o caso), sob pena de aplicação de multa ao gestor público pelo descumprimento das solicitações desta Corte, além da instauração de tomada de contas extraordinária para apuração da responsabilidade do gestor em relação a eventual pagamento irregular de aposentadoria.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 16 de novembro de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 20.

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.N11I